

Processo nº 0057493-87.2024.8.19.0001

DECISÃO. CASO RODRIGO MARINHO CRESPO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS I, IV(2X), V E VIII, C/C ARTIGO 29, CAPUT, DO CP. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO. DECRETAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS DO JUÍZO (ART. 209 DO CPP). COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. DEFERIMENTO PARCIAL. PUBLICIDADE. IMPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio dos Promotores e Promotoras de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especializada de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e da 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Especializada (4ª PIP), em face de **LEANDRO MACHADO DA SILVA (vulgos “CARA DE PEDRA” e “MACHADO”**, brasileiro, **Policial Militar**, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 09.05.1984, filho de Dina Rodrigues Machado da Silva e Lusmar Francisco da Silva, portador do RG nº 20.204.820-3 IFP e RG PMERJ 90.347), **CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA (vulgo “RUSSO”**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 14.06.1975, filho de Guineza dos Anjos Mondêgo e José Gilson de Souza, portador do RG nº 09.303.919-6 e do CPF nº 074.962.777-89), e **EDUARDO SOBREIRA DE MORAES** (brasileiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 03.03.1977, filho de Terezinha Sobreira Moraes e Edson da Silva Moraes, portador do RG nº 10.399.448-9 IFP), pela prática do crime do **artigo 121, §2º, incisos I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, cuja vítima foi o advogado RODRIGO MARINHO CRESPO.**

Em cota à denúncia, o MP requereu a decretação da prisão preventiva desses 3 denunciados e outras diligências.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

I. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.

Ao deduzir a intenção punitiva, o Ministério Público deve atender aos “*Sete W dourados da criminalística*”, sob pena de inépcia da peça acusatória, já que, dada a natureza dialógica do processo penal acusatório (art. 3º-A do CPP e art. 129, I, da CF), compete ao Ministério Público delimitar o âmbito da imputação penal, formulando-a de forma precisa e clara, possibilitando o exercício da ampla defesa pelo imputado.

Quanto aos “**Sete W dourados da criminalística**” (wer, was, wos, womit, warum, wie e wann), oriundos da doutrina alemã, **tanto a denúncia como o aditamento devem descrevê-los: “É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa**, porque deve **revelar o fato** com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a **pessoa que a praticou** (quis), os **meios** que empregou (quibus auxiliis), o **malefício** que produziu (quid), os **motivos** que o determinaram a isso (cur), a **maneira** porque a praticou (quomodo), o **lugar** onde a praticou (ubi), o **tempo** (quando) (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicomac*, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (*De Invent. I*)). **Demonstrativa**, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes.” (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

Essa fórmula proposta **evita a denominada criptoimputação**, cuja definição é extraída da lição de Cleber Masson: “A **denúncia genérica** é aquela cuja imputação é gravemente contaminada por 'situação de deficiência na narração do fato imputado, quando não contém os elementos mínimos de sua identificação como crime, como às vezes ocorre com a simples alusão aos elementos do tipo penal abstrato'. A denúncia genérica sofre com a pecha da criptoimputação (imputação truncada, criptografada), por consagrar um sistema processual kafkaniano, por meio do qual o denunciado não tem ideia do que se defende” (MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral - vol. 1*, 13 ed, Forense: Rio de Janeiro, 2019, p. 443-444).

Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa **conterá a exposição do fato criminoso**, com **todas as suas circunstâncias**, a **qualificação do acusado** ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a **classificação do crime** e, quando necessário, o **rol das testemunhas**.”.

A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, **deverá descrever o fato que realmente foi praticado, uma vez que o réu se defende desse fato**, e não da capitulação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).

No caso, o **Ministério Público descreveu o fato adequadamente**, pois constaram na denúncia o **tempo**, o **local**, a **conduta**, a **forma** de execução do

homicídio, a **motivação**, a **materialidade**, os indícios de **autoria**, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a **justa causa** da ação penal.

Além disso, a descrição dos fatos não impede nem mesmo dificulta o exercício da ampla defesa ou do contraditório. **Colham-se os excertos da denúncia:**

No dia 26 de fevereiro de 2024, por volta de 17:15h, em via pública, na Avenida Marechal Câmara, em frente ao nº 160, próximo à sede da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), bairro Centro, município do Rio de Janeiro, terceira pessoa ainda não identificada, em comunhão de ações e desígnios com os denunciados e outros indivíduos ainda a serem revelados, com intenção de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima RODRIGO MARINHO CRESPO, cujas lesões foram a causa eficiente de sua morte, conforme AEC constante do IP. Os denunciados, de forma consciente e voluntária, concorreram eficazmente para o homicídio acima narrado, cada qual anuindo à conduta do outro na divisão de funções, desempenhando todas as tarefas necessárias à execução da vítima.

Os denunciados CEZAR DANIEL MONDEGO DE SOUZA e EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, exerceram atividade de vigilância e monitoramento sobre a vítima por dias seguidos, espelhando sua rotina, de forma a viabilizar o momento do ataque fatal, ambos sabedores dos motivos e circunstâncias do crime.

O denunciado LEANDRO MACHADO, policial militar da ativa, por sua vez, contribuiu eficazmente com o homicídio acima narrado, sendo o responsável pela locação do veículo utilizado pelos demais denunciados para os atos de monitoramento e vigilância da vítima, sabedor dos motivos e circunstâncias do crime.

O crime foi cometido por motivo torpe, demonstração de força e poder, haja vista que a atuação profissional da vítima, como advogado, vinha incomodando interesses escusos de organização criminosa atuante, dentre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online. O crime foi perpetrado mediante emboscada, eis que o executor, ciente da rotina da vítima levantada após rotineira vigilância e monitoramento feita pelos demais denunciados, aguardou-a sair do trabalho, de maneira que foi atacada de inopino quando menos poderia supor o ataque. O crime foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que atingida por diversos disparos de arma de fogo, quando se encontrava de costas, em típico ato de execução sumária. O crime foi executado para assegurar a execução e vantagem de outros crimes praticados pelos denunciados e seus asseclas, interligados a jogos de azar. O crime foi cometido com uso de uma pistola 9mm, calibre de uso restrito. Assim, os denunciados estão incursos nas penas previstas pelo artigo 121, §2º, incisos I, IV(2x), V e VIII, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal.

Como se observa, o **órgão acusatório** apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso, narrando como cada denunciado atuou na execução do crime contra RODRIGO CRESPO. Demonstrou-se que CEZAR MONDEGO e EDUARDO SOBREIRA atuaram, com consciência e vontade quanto ao desiderato, no monitoramento da vítima por dias para garantir o “melhor momento” para a execução do advogado, e que LEANDRO MACHADO, por sua vez, contribuiu, de forma voluntária e consciente quanto ao desiderato, com a locação do veículo utilizado pelos demais denunciados para os atos de monitoramento e vigilância da vítima.

A denúncia, além de obedecer ao disposto no art. 41 do CPP, contém lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria). Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo, tendo o *parquet* indicado e anexado, para além

dos processos vinculados, o relatório final da autoridade policial, o resultado das buscas e apreensões deferidas, análise de dados de celulares apreendidos, exames periciais de local e de cadáver etc.

Neste ponto, em conta à denúncia, o Ministério Público indicou: “1. *Em análise às medidas cautelares formuladas no bojo do IP 901-00181/2024, verifica-se que restaram autuados três números CNJ. O primeiro, firmou a prevenção deste Juízo, sob o nº 0032590-85.2024.8.19.0001, correspondente à representação pela prisão temporária e busca e apreensão em face dos denunciados LEANDRO e EDUARDO. O segundo, autuado sob o nº 0033334-80.2024.8.19.0001, correspondente à representação pela prisão temporária do denunciado CEZAR MONDEGO e o terceiro, autuado sob o nº 0046387-31.2024.8.19.0001, correspondente à representação pela busca e apreensão e quebra de sigilo telefônico de outros investigados no feito. Desta feita, considerando o oferecimento da presente denúncia, r. seja determinada vinculação dos procedimentos ao principal (0032590-85.2024.8.19.0001); (...)*3. *A fim de evitar supressão de peças porventura indexadas de maneira desordenada pela Delegacia de Polícia, informa o Parquet que juntamente à presente denúncia segue indexação de cópia integral do IP 901-00181/2024;*”.

Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

Dessa forma, com fundamento no art. 406 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**, por entender estarem presentes os requisitos legais, com a interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do CP).

II. DA PRISÃO PREVENTIVA.

A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum.

Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por **conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de **perigo gerado pelo estado de liberdade** do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva **deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

De início, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal (transcurso do período depurador da reincidência); III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos.

Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes **requisitos**: 1) prova da materialidade e indícios de autoria - *fumus commissi delicti*; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP - *periculum libertatis*; 3) adequação da medida frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão - art. 282, §6º, do CPP.

Não se trata de medida automática e *prima facie*, mas sim que deve ser adotada em tom de *ultima ratio*, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal).

Fixadas essas premissas, **no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria) e do *periculum libertatis* (perigo de liberdade).**

Quanto à prova da **materialidade**, vislumbro a sua comprovação com base nos seguintes elementos:

1. O laudo IML-RJ-CMD-008670/2024 constatou que a vítima possuía 21 (vinte e uma) lesões características de entrada de PAF, sendo certo que houve entradas e reentradas, sendo a causa da morte apontada como "hemorragia interna decorrente de laceração pulmonar e hepática" (sic), em razão de ação perfurocontundente.

2. O corpo da vítima, RODRIGO MARINHO CRESPO, executada às 17h16m do dia 26/02/2024, estava no chão, no calçamento da via pública, em decúbito ventral, trajando camisa de cor branca, suspensórios pretos, calça de cor

preta e sapatos pretos.

3. O cadáver estava em flacidez muscular generalizada e apresentava ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo, em especial nas regiões escapular direita, dorsal direita, dorsal esquerda, lombar direita e flanco esquerdo. Demonstrada a materialidade do crime.

Em relação aos **indícios de autoria**, estes também estão delineados, diante destas provas:

- 1) O trabalho de investigação policial identificou que um primeiro veículo VW/GOL, de cor branca, estacionou na Avenida Marechal Câmara, próximo ao número 160, por volta das 11h11min do dia 26/02/2024. Desse veículo não desce ninguém, sendo que ele permanece parado até às 14h27min, quando se aproxima um outro veículo VW/GOL branco, similar ao primeiro, e ocupa a sua vaga. Nesse segundo veículo encontra-se o executor, que aguardará a vítima até às 17h16min, horário em que ela morre.
- 2) Realizadas consultas pelos sistemas disponíveis, constatou-se que o veículo é de propriedade da HORIZONTE 16 LOC DE VEICULOS LTDA, CNPJ 21921129000102, e transitou, nos dias anteriores, nos endereços próximos à vítima (conforme consultas à CET-RIO).
- 3) **Foram realizadas diligências no entorno do prédio em que a vítima RODRIGO morava, sendo constatado que o referido veículo (de placa RKS-6H29) participou do seu monitoramento nos dias 22/02/2024, 24/02/2024, 25/02/2024, e na manhã do dia em que RODRIGO foi morto, 26/02/2024.**
- 4) Verificou-se do relatório de GPS do veículo GOL, foi possível observar que a vítima foi intensamente monitorada do dia 22/02/2024 até o dia do crime, tanto no entorno da sua residência quanto em frente ao trabalho.
- 5) **No dia do crime, o VW/GOL seguiu o Uber em que RODRIGO adentrou, na porta do seu prédio. Referido acompanhamento foi flagrado por diversas câmeras de segurança, cujas imagens encontram-se armazenadas no Setor Audiovisual, e também pelos radares OCR da CET-RIO.**
- 6) **Enquanto o nacional EDUARDO SOBREIRA MORAES e CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA monitoravam a saída da vítima do seu prédio, o primeiro EDUARDO foi flagrado por uma câmera de segurança de uma academia, no bairro do Leblon, conforme foto acostada aos autos.**
- 7) Na data de 02/03/2024, após troca de informações de inteligência com outras agências, dentre elas a PRF e outras prefeituras, foi possível identificar que o veículo VW/GOL utilizado no monitoramento, placa RKS-6H29, se encontrava no município de Maricá/RJ. Desse modo, agentes desta Unidade se deslocaram até o referido município, e o apreenderam em poder do nacional MARCOS CESAR REIS DE ALMEIDA, que foi ouvido nesta data e relatou que alugou o veículo na data 01/03/2024, tendo demonstrado sua boa-fé.

- 8) Um dos sócios da locadora, **MARCELO FLÁVIO DE PAULA SILVA** prestou depoimento, assumindo ter alugado o referido veículo para o policial militar de vulgo “MACHADO”, identificado como LEANDRO MACHADO DA SILVA, RG 202048203, que sabidamente trabalha com a contravenção.
- 9) **MARCELO** efetuou ligações para **MACHADO**, que por sua vez se utiliza de um número internacional, +1(321)6100560, o questionando acerca da possível vinculação do automóvel com o homicídio do Advogado **RODRIGO MACHADO**, por sua vez, negou tal vínculo, e ainda teria dito, segundo a testemunha, que “se fosse para fazer, não faria com um carro bom” (sic).
- 10) **EDUARDO SOBREIRA MORAES** deixou o veículo **VW/GOL** na locadora no dia 29/02, após o crime, e o trocou por outro veículo, desta feita de cor prata, e que o GPS, na data de sábado (02/03/24), acusou estar em frente à residência de sua irmã, próximo ao morro da Fé, no bairro da Penha Circular.
- 11) Após a testemunha **MARCELO**, proprietário da locadora, ter tido ciência de que um veículo da sua empresa fora abordado em Maricá/RJ, conforme já relatado, na manhã de sábado (dia 02/03/2024), este ligou para o **PM MACHADO**, que por sua vez contactou EDUARDO, tendo este deixado a residência de sua irmã às pressas, tendo sido preso no dia 05/03/2024.
- 12) Durante o cumprimento da busca em um dos endereços do investigado **EDUARDO SOBREIRA MORAES**, situado à Rua Carneiro da Rocha, 311 - apto 203 - Higienópolis (deferidos no bojo do processo 0032590-85.2024.8.19.0001), constatou-se que quem morava no local era a ex-companheira do alvo, **ANA PATRÍCIA DA ROCHA ESTOLANO**.
- 13) Conforme exposto pela autoridade policial, essa testemunha relatou aos policiais que “no primeiro momento, que seu ex-companheiro **EDUARDO** já integrou grupo de extermínio, e relatou que ele estava rodando em um veículo **VW/GOL** branco há cerca de quatro meses. Relatou, ainda, que esse veículo seria, na verdade, pertencente ao nacional **CÉZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA**, e que **EDUARDO** seria motorista dele, pelo que soube”. Neste ponto, mais um forte indício da participação do investigado **CEZAR DANIEL**.
- 14) Além disso, destacou a autoridade policial que “ainda na data 04/03/2024, após a primeira versão apresentada por **CÉZAR**, agentes desta Unidade dirigiram-se até o condomínio **Saint Tropez**, ocasião em que arrecadaram as imagens da data do fato, 26/02/2024, sendo constatado que **CÉZAR MONDÊGO** desceu do veículo de **EDUARDO** e adentrou no condomínio, cadastrando-se na portaria, tendo **EDUARDO** esperado por ele até às 16h32min, ou seja, por volta de vinte e três minutos.”
- 15) Esta prova corrobora o estreito vínculo entre os três investigados (**CEZAR**, **EDUARDO** E **LEANDRO**), o que reforça, em princípio, a tese investigativa de que **CEZAR** tentou dissuadir a investigação por estar intrinsecamente ligado ao fato.

16) Como bem destacado pela PCRJ *“enquanto comprovadamente realizava a vigilância da vítima, sendo flagrado, repita-se, pelas câmeras de segurança, o próprio EDUARDO SOBREIRA MORAES relatou para a sua esposa que estava na companhia de CÉZAR MONDÊGO, comprovando que ele atuou, durante outros dias, com essa finalidade. A testemunha ANA PATRÍCIA forneceu referidas informações voluntariamente, e o referido áudio, e também outros, ficarão armazenados no Setor Audiovisual da Unidade.”.*

17) **Ademais, tem-se que o investigado CEZAR DANIEL: apresentou diversas versões inverídicas durante o depoimento; monitorou e vigiou a vítima juntamente com EDUARDO SOBREIRA MORAES nas horas que antecederam a morte; Convidou Eduardo para trabalhar como motorista em novembro de 2023. Em 28/02/2024, foi flagrado por câmeras de segurança no Batalhão de Caxias (15º BPM); Mentiu sobre o motivo de estar na Av. Marechal Câmara no dia do crime.**

18) Nesse sentido, colha-se o seguinte trecho da representação policial que destaco o íntimo vínculo entre os investigados: *“De relevante, em que pese sua versão tenha sido manifestamente mentirosa, disse ainda que (i) foi MONDÊGO quem arrumou sua nomeação para a ALERJ; (ii) que se desfez do seu telefone celular no sábado, após ser avisado, por MONDÊGO, acerca do envolvimento do veículo na morte do Advogado; (iii) que não conhece o policial militar LEANDRO MACHADO; (iv) que nunca foi cadastrado na empresa UBER ou qualquer outra, mas que tinha a plaqueta em seu veículo pois “MONDÊGO tinha mandado colocar”; (v) que foi ele quem retirou o veículo da locadora, mas à mando do seu amigo, que era quem negociava tudo; (vi) “que não percebeu que no checklist o veículo estava cadastrado no nome de “MACHADO (DRUMOND)””, e nem conhece VINICIUS DRUMOND; e, por fim, ao lhe ser apresentada uma filmagem, obtida na rua de acesso ao Batalhão de Caxias (15º BPM), (vii) reconheceu MONDÊGO como sendo o nacional que desce do veículo GOL branco, que estava na posse do declarante.”.*

19) O policial LEANDRO MACHADO DA SILVA, também preso, deu sua versão dos fatos, contrariando a de Eduardo. Ele afirma conhecer Eduardo e ter alugado um Gol para ele, sob o nome de "Dudinha da Penha". Essa discrepância nas versões reforça a ligação entre os três envolvidos. Destaque-se, ainda, as contradições e inconsistências: assim como as histórias de Machado e Eduardo, o relato de César Mondêgo também apresenta inconsistências. Ele afirma ter encontrado Eduardo por acaso no dia do crime, mas há provas de que ambos estiveram juntos durante toda a investigação. Há indícios de que CEZAR DANIEL MONDEGO prestou depoimento espontaneamente à investigação, na tentativa de despistar a investigação de sua pessoa.

20) Como bem destacou a autoridade policial, *“quando perguntado a EDUARDO sobre o que teria feito no dia 28/02/2024, um dia antes de entregar o veículo (quando, pelo GPS, percebeu-se que o veículo esteve em Duque de Caxias, na rua de acesso ao 15º BPM), ele primeiro desconversou, alegando que teria deixado o veículo próximo ao metrô de Maria da Graça, e, sem ter como negar, acabou por assumir que MONDÊGO o teria mandado ir até o Batalhão de Caxias, tendo, pelo que relatou, levado seu comparsa*

ao local. De relevante, em que pese sua versão tenha sido manifestamente mentirosa, disse ainda que (i) foi MONDÊGO quem arrumou sua nomeação para a ALERJ; (ii) que se desfez do seu telefone celular no sábado, após ser avisado, por MONDÊGO, acerca do envolvimento do veículo na morte do Advogado. (..). **Tem-se aqui a indicação da intenção, inclusive levado a cabo, dos investigados de se desfazer das provas do crime e da ligação entre eles, obstruindo a investigação.**

21) Nesse sentido, colha-se o seguinte trecho da representação policial que destaco o íntimo vínculo entre o alvo CEZAR DANIEL das buscas ora pleiteadas e os demais investigados: “De relevante, em que pese sua versão tenha sido manifestamente mentirosa, disse ainda que (i) foi MONDÊGO quem arrumou sua nomeação para a ALERJ; (ii) que se desfez do seu telefone celular no sábado, após ser avisado, por MONDÊGO, acerca do envolvimento do veículo na morte do Advogado; (iii) que não conhece o policial militar LEANDRO MACHADO; (iv) que nunca foi cadastrado na empresa UBER ou qualquer outra, mas que tinha a plaqueta em seu veículo pois “MONDÊGO tinha mandado colocar”; (v) que foi ele quem retirou o veículo da locadora, mas à mando do seu amigo, que era quem negociava tudo; (vi) “que não percebeu que no checklist o veículo estava cadastrado no nome de “MACHADO (DRUMOND)””, e nem conhece VINICIUS DRUMOND; e, por fim, ao lhe ser apresentada uma filmagem, obtida na rua de acesso ao Batalhão de Caxias (15º BPM), (vii) reconheceu MONDÊGO como sendo o nacional que desce do veículo GOL branco, que estava na posse do declarante.”.

22) O policial Leandro Machado da Silva, também preso, deu sua versão dos fatos, contrariando a de Eduardo. Ele afirma conhecer Eduardo e ter alugado um Gol para ele, sob o nome de "Dudinha da Penha". Essa discrepância nas versões reforça a ligação entre os três envolvidos.

23) Colaciono, a seguir, trechos relevantes da versão dos fatos apresentadas por Leandro Machado da Silva quando ouvido em sede policial: [...] QUE o veículo VW GOL BRANCO de placa RKS6H29 foi sublocado a EDUARDO pelo depoente; QUE EDUARDO chegou ao depoente porque alguém passou o seu número a EDUARDO dizendo que o depoente tinha facilidade para locações de carro; QUE o primeiro contato com EDUARDO foi feito por telefone; QUE EDUARDO disse que queria alugar um carro para rodar em aplicativo e para realizar vendas; QUE EDUARDO se apresentou como "DUDINHA DA PENHA"; QUE EDUARDO disse ao depoente que é morador da penha e todo mundo o conhece como "DUDINHA DA PENHA"; QUE o depoente disse a EDUARDO para ir até a locadora de MARCELO e dizer que estava lá por conta do depoente; QUE apenas encontrou EDUARDO duas vezes [...] as ligações feitas por EDUARDO eram destinadas ao seu telefone "ruim" de número internacional; QUE teria "explodido" esse telefone no DOMINGO, 03/03/2024; QUE apresentado ao número +1 (321) 610-0560 disse que não o reconhece; [...] QUE mora na rua JOSÉ RAMOS, LT 29, QD 77, Jardim Anhangá - Duque de Caxias; [...] QUE apresentado aos checklists e contratos de locação de diversos COROLLAS que estavam em seu nome, disse que não tem conhecimento nenhum acerca destes veículos; QUE não tem vínculo nenhum com JOÃO BOSCO ou com VINICIUS DRUMOND; QUE foi apresentada a foto de JOÃO BOSCO, e o declarante afirma nunca tê-lo conhecido; QUE apresentado a foto do nacional EDUARDO SOBREIRA MORAES disse que acredita que este seja o "DUDINHA DA PENHA", mas não tem certeza; [...] QUE possui arma

registrada em seu nome; QUE possui uma arma .38 e uma carabina .40, contudo ambas as armas encontram-se apreendidas, em outro inquérito pela tramitou pela DHBF; [...]QUE só se recorda de ter alugado veículos VW/GOL e 2 ou 3 COROLLAS, tendo um ficado com o próprio depoente; QUE atualmente teria alugado em seu nome 5 GOLS e um COROLLA que estava com o depoente; QUE no sábado, dia 02/03, MARCELO teria ligado para o depoente falando que o GOL que o depoente teria pedido pra trocar estaria envolvido em um homicídio; QUE, ato contínuo à ligação de MARCELO, o declarante ligou para EDUARDO, solicitando que fosse enviado os seus documentos, endereço e telefone, para que o declarante fornecesse ao MARCELO, o que foi feito; QUE não sabe dizer se MARCELO entrou em contato com EDUARDO; QUE não autorizou ou pediu para "DUDINHA" que essa troca de veículo fosse realizada; QUE, melhor explicando, disse que autorizou a primeira locação de um veículo GOL para "DUDINHA", contudo não soube e não autorizou esse troca de veículos, que teria ocorrido no dia 29/02; QUE não sabe absolutamente nada relacionado a VINICIUS DRUMOND; [...]QUE apresentado à foto de CEZAR DANIEL MONDÊGO, respondeu que não o conhece; QUE já trabalhou como segurança para político; QUE jamais trabalhou para nenhum bicheiro, contraventor, ou alguém relacionado ao comércio de cigarros; QUE já trabalhou como segurança pessoal do DEPUTADO FEDERAL GUTEMBERG REIS de 2012 até 04/2021, quando foi preso; [...]QUE todos os contatos feitos pelo "DUDINHA DA PENHA" relacionados aos contratos de locação foram feitos em seu telefone ruim; QUE todos os contatos que as pessoas faziam relacionados aos aluguéis de carros eram feitos pelo telefone ruim; [...]

24) Destaque-se, ainda, as contradições e inconsistências: o relato de César Mondêgo também apresenta inconsistências, pois ele afirma ter encontrado Eduardo por acaso no dia do crime, mas há provas de que ambos estiveram juntos durante toda a investigação.

25) Após a prisão dos investigados, a PC-RJ apurou a existência de uma organização criminosa com vínculos no Município de Duque de Caxias, existindo uma atuação na prática de inúmeros homicídios, dentre os quais o do advogado RODRIGO CRESPO. A autoridade policial justifica fundamentadamente esses indícios ao destacar o *modus operandi* extremamente similar em diversos crimes: “o modo como se deu a execução, com o intenso monitoramento da vítima antes do crime; a utilização de veículo “clonado” para a empreitada; o uso de luvas e balaclava pelo executor direto; a crueldade e a precisão com que se deu a morte, sendo todos os disparos (ao que consta) certos e em regiões vitais de RODRIGO, e, não menos importante, a fuga posterior para esta cidade da baixada fluminense, conforme destacado pela autoridade policial representante”.

26) Assiste razão aos investigadores quando mencionam que o crime: i. foi encomendado e elaborado de forma minuciosa; ii. com dispêndio de consideráveis valores para pagamento dos aluguéis de veículos, armas, custos de logística (salários dos “soldados”, custos com alimentação, pedágios, troca de placas de autos etc); iii. evidencia o vínculo de policiais militares com este fato.

27) Tem-se, pois, a existência de uma organização criminosa lucrativa, ordenada e estruturada, que atua há bastante tempo, não se restringindo, obviamente, aos três investigados que se encontram presos, com a respectiva

divisão de tarefas e estrutura ordenada e hierarquizada, para a prática de diversos crimes de homicídio, demonstrando-se a seguir os indícios da participação nela de novos investigados.

28) consoante destacado pela autoridade policial, o referido grupo criminoso já vem praticando diversos outros homicídios que se encontram sob investigação nas Delegacias de Homicídio da Capital e da Baixada Fluminense, e que, segundo a PC-RJ, todos provavelmente relacionados às disputas pelos domínios da exploração da contravenção e ao comércio ilegal de cigarros.

29) O crime foi cometido com extrema audácia, uma vez que houve a execução de um advogado, no centro da cidade do Rio de Janeiro, em frente à OAB e ao Ministério Público, próximo também da DPE-RJ, e em horário comercial, demonstrando como os integrantes dessa ORCRIM não temem a atuação do Estado e dos órgãos de segurança pública, com o nítido intuito de causar temor generalizado na população, nas testemunhas do crime e de fatos correlatos, e afrontar a própria existência do Estado Democrático de Direito e dos Três Poderes do Estado Fluminense, diante do nítido desprezo pelas instituições e da crença desmedida na impunidade.

A respeito da possível existência dessa organização criminoso, por intermédio de diligência realizada na locadora HORIZONTE 16, no dia 02/03/2024, a investigação policial constatou que o veículo utilizado no monitoramento da vítima fazia parte de um conjunto de automóveis destinados, sub-repticiamente, ao grupo de "SEGURANÇAS" de Caxias, com referências a "ZOOLOGICO", "CORRERIA", "MACHADO (CAXIAS)", e também ao contraventor VINICIUS DRUMOND.

30) Ainda a este respeito, o depoimento colhido no dia 27/03/2024, do funcionário da locadora FÁBIO MARQUES SANTIAGO CONCEIÇÃO, responsável pela aposição, em diversos documentos da empresa, de termos que faziam referência a "JOÃO BOSCO", "MACHADO", "CORRERIA CAXIAS", "VINICIOS DRUMOND JOÃO BOSCO" (sic), "MACHADO (DRUMOND)", "MACHADO (CAXIAS)", "VINICIO ZOOLOGICO" (sic), tendo ele dito que todos esses veículos foram destinados ao "PESSOAL DE CAXIAS". Colha-se o depoimento da testemunha Fábio: *"QUE o procedimento se dava da seguinte forma: MARCELO, dono da locadora, ligava para o declarante, e perguntava quantos veículos GOL estavam no pátio da locadora; QUE, ato contínuo, MARCELO dizia que o "PESSOAL DE CAXIAS" iria buscar os referidos veículos, determinando quais seriam; QUE, dessa forma, chegavam pessoas que se identificavam como sendo de CAXIAS, e o declarante entregava os veículos, preenchendo o checklists; QUE foi perguntado o motivo de ter colocado "CORRERIA" ou "ZOOLOGICO", e o declarante diz que era o motorista que buscava o veículo que pedia para colocar dessa forma; QUE diz que todas as fichas foram preenchidas daquela forma em razão do pedido dos "clientes", ou seja, dos motoristas que iam buscar/entregar os autos; QUE afirma saber que a segurança pessoal de VINICIUS DRUMOND já alugava carros com a locadora HORIZONTE 16; QUE essa relação é anterior ao aluguel dos referidos veículos, que foram apresentados nesta pasta; QUE tem certeza, portanto, que os veículos em que constam a assinatura do declarante foram para o "pessoal de Caxias", e não para VINICIUS DRUMOND" (sic).*

31) Ainda no que tange ao dia em que a diligência foi realizada na locadora, a autoridade policial salientou que foi ouvido um de seus proprietários, **MARCELO FLÁVIO DE PAULA SILVA**, que era o responsável direto dos alugueis dos carros. Em seu depoimento, gravado em vídeo, **MARCELO** relatou que o VW/GOL estava alugado para “o pessoal de Caxias, através do (policial) **MACHADO**” e que **MACHADO** utilizava os veículos para fazer o *“recolhe do dinheiro oriundo de máquinas câça-níqueis, na região de Caxias e São João de Meriti, não tendo certeza quanto a este último município”*.

32) Não se pode olvidar que a grande maioria dos “seguranças”, ou seja, daqueles nacionais que possuíam habilitação anexada a veículos da pasta “**CORRERIA CAXIAS**” possuem endereços vinculados a este município, ou seja, lá residem ou residiram, incluindo-se, aí, três outros policiais militares (além de **LEANDRO MACHADO**).

33) a autoridade policial destaca que o veículo utilizado na empreitada criminosa foi acompanhado, em um intenso trabalho de monitoramento de câmeras de segurança. Dessa forma, foi possível determinar que, após o crime, o veículo seguiu pela Avenida Brasil, onde foi flagrado por câmeras de segurança (enquanto transitava na faixa seletiva) e por radares da CET-RIO. O veículo subiu o viaduto da Penha, seguiu pela Avenida Lobo Júnior, Rua Bento Cardoso, Itabira, Bulhões Marcial, até que adentrou no município de Duque de Caxias, tudo conforme relatório de imagens.

34) Com o avançar das investigações contatou-se que a dupla que efetuou o monitoramento e a vigilância da vítima, **EDUARDO SOBREIRA** e **CÉZAR MONDÊGO**, esteve no início do mês de fevereiro no 15º BPM, mais precisamente no dia 01/02/2024, e por lá permaneceu durante cerca de vinte minutos, agindo exatamente do modo já relatado pela autoridade policial, dois dias após o crime, 28/02/2024. Na ocasião, também o veículo Toyota/Corolla utilizado por **LEANDRO MACHADO**, de placa LMV-5D68 esteve no local, a indicar que o trio se encontrou presencialmente ao menos em duas ocasiões, antes e após o crime. Ambos os veículos estacionaram na Travessa Paulo Vieira, via que dá acesso ao 15º BPM.

35) O aparelho telefônico do investigado **CÉZAR MONDEGO** foi apreendido e teve o seu conteúdo extraído, após autorização judicial, inexistindo dúvidas de que o referido aparelho era utilizado por **CÉZAR MONDÊGO**, já que foram encontradas várias fotos e arquivos que faziam referência a ele. Ademais, chamou a atenção dos analistas o fato de que **CÉZAR** habilitou o aparelho, bem como uma nova conta de WhatsApp, dois dias após o crime, 28/02/2024, após ter ido, por duas vezes, no Município de Duque de Caxias/RJ.

36) Outrossim, verificou-se que **CÉZAR MONDÊGO** fez contato com um vendedor de telefones que trabalha na Uruguaiana, centro do Rio de Janeiro, tendo lhe encomendado 07 (sete) aparelhos novos, que lhe foram entregues. Nessa conversa, restou evidente a preocupação de **MONDÊGO** em apagar o conteúdo do seu aparelho anterior, que foi entregue para o vendedor.

37) Os investigadores identificaram o interlocutor como sendo YAGO SILVESTRE DA SILVA PEREIRA, o qual foi ouvido no dia 11/03/2024, oportunidade na qual, relatou, em síntese, conhecer CÉZAR MONDÊGO pela alcunha de "RUSSO", já que ele seria um cliente de seu pai, e confirmou ter formatado o aparelho a seu pedido. No mesmo sentido, ouviu-se LUIZ CARLOS PEREIRA, pai de YAGO, que confirmou o que fora relatado por seu filho.

38) Outro diálogo importante a para a investigação, extraído do aparelho telefônico de CÉZAR MONDÊGO foi travado entre ele e o nacional de epíteto "MAGRINHO", identificado como EVANDRO MARQUES DA SILVA, através da conta *WhatsApp* deste último, +5521972275858. Na referida conversa, CÉZAR MONDÊGO pede para EVANDRO intermediar uma conversa com o "PATRÃO", pois "precisaria muito falar com ele" (sic).

39) a autoridade policial destacou ainda que CÉZAR MONDÊGO enviou "*várias mensagens de cunho político, incluindo-se o que aparenta ser o convite para que um interlocutor aceite participar de "rachadinha" (vide conversa com o terminal 21-97423-6054, "Rodrigo Política"), bem como relativas à sua exoneração da ALERJ, ato que é seguido da nomeação do outro investigado EDUARDO SOBREIRA CABRAL para o seu lugar*".

40) Nos termos apontados pela autoridade policial, em outras duas conversas, CÉZAR MONDÊGO demonstra preocupação com o avançar das investigações. Em uma delas, travada com o contato 21-99263-6636 (FÁBIO "PAPAI"), o investigado, no dia 28/02/2024, pergunta o endereço do local em que FÁBIO trabalhava, qual seja, da locadora HORIZONTE 16, manifestando a intenção de devolver o veículo VW/GOL utilizado no monitoramento, o que é feito no dia seguinte, 29/02/2024.

41) Outrossim, no dia 02/03/2024, sábado, quando veio à tona a informação acerca do envolvimento de LEANDRO MACHADO e EDUARDO SOBREIRA no crime, CÉZAR MONDÊGO, demonstrando estar ciente da evolução da investigação (já que, conforme se viu, o próprio sócio da locadora, MARCELO, se encarregou de alertar o bando através de ligação para LEANDRO MACHADO), faz novo contato com FÁBIO, o questionando sobre o GPS do veículo que estava em poder da dupla, tendo inclusive enviado uma foto do documento, demonstrando preocupação com a possibilidade de que fossem localizados pelo dispositivo. Na conversa com DANIEL FIUZA, terminal 21-99722-9393, no dia 03/03/2024, o investigado demonstra que o grupo está preocupado, "*achando que saiu mandato pra ele*" (sic).

42) no que tange ao conteúdo do referido aparelho telefônico de Cézar Mondego, a autoridade policial ressaltou que, dentre os contatos salvos (eram apenas quatro), estava o número internacional que já se provou pertencer à LEANDRO MACHADO, havendo, inclusive, uma foto da tela de um celular, onde consta o número +1(321)610-0560, que havia sido excluída e foi recuperada pelo *Cellebrite*, a demonstrar o que foi negado pelo PM, de que ambos se conheciam.

43) ainda no que concerne à pasta encontrada na LOCADORA HORIZONTE 16, novas diligências da autoridade policial demonstraram a existência de uma pasta fraudulentamente atribuída ao nacional JOÃO BOSCO, indicado pela autoridade policial “laranja” da operação. Na referida pasta, encontravam-se anexadas a alguns “check-lists” cópias de habilitações de nacionais diversos, que estavam grampeadas nos respectivos veículos.

44) Destaco que o próprio proprietário da locadora sabia que seus veículos eram utilizados para a prática de diversas ilicitudes pelos “locadores” (pessoal de Caxias), ainda que não soubesse que também eram utilizados para a prática de homicídios. Em razão disso, inclusive, a pasta de locação desses veículos possui uma desorganização proposital, de forma a despistar eventual identificação dos integrantes e dos ilícitos praticados.

45) Diante da desorganização constatada, MARCELO FLÁVIO, proprietário da locadora, foi instado a informar quais os veículos que ainda estavam em poder do grupo, tendo relatado, em seu depoimento, que ainda se encontravam alugados por MACHADO os veículos VW/GOL de placas RKC-1A87, RJK-7G34 e RJW-6E33. Contudo, mencionada informação foi incompleta, já que logrou-se comprovar, por exemplo, que o veículo TOYOTA/COROLLA, de placa LMV-5D68, ainda estava em poder do próprio LEANDRO MACHADO, conforme ele mesmo declarou em seu depoimento, sendo confirmado através de diligência na locadora.

Diante disso, há fundadas razões de que LEANDRO MACHADO DA SILVA, EDUARDO SOBREIRA MORAES, e CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA praticaram o homicídio doloso qualificado em questão.

Quanto ao *PERICULUM LIBERTATIS* – perigo gerado pela liberdade –, comprovou-se o perigo de liberdade dos três acusados, uma vez que:

1) a prisão assegurará a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, de forma a impedir que os réus fujam ou se evadam do distrito da culpa, visto que, antes e após tomar conhecimento dos trâmites legais acerca destes fatos, os réus adotaram posturas com o intuito de dissipar a investigação de suas pessoas, com destruição de provas, como orientação para destruir celulares, utilização de números internacionais para burlar investigações. **É evidente que os 3 denunciados pretendem se furtar à aplicação da lei penal**, sendo a prisão preventiva a única medida capaz de conter tal intuito, em razão de toda a arquitetura criminosa desenvolvida pelos acusados e outros indivíduos ainda não identificados.

Como destacado anteriormente na decisão que prorrogou a prisão temporária (proc. 0032590-85.2024.8.19.0001) e na que decretou as buscas e apreensões (proc. 0046387-31.2024.8.19.0001), **há elementos que indicam se tratar de indivíduos de maior periculosidade, vinculados à organização criminosa responsável pela morte da vítima RODRIGO CRESPO**, sendo vários deles policiais militares da ativa (inclusive o denunciado LEANDRO MACHADO), o que evidencia a participação deles com outros indivíduos para

compor um extenso grupo de sicários no Rio de Janeiro. Esse grupo assola o Estado fluminense, por meio de ordenação, estruturação, divisão de tarefas, com o fim de obter inúmeras vantagens (expansão do poder político, restrição do mercado de comércio, vantagem econômica), usurpando técnicas, armas e estratégias das autoridades investigativas, para o planejamento e execução de homicídios e de outros crimes, bem como para a destruição de provas e obstrução de investigações futuras.

2) a prisão igualmente servirá para garantir a ORDEM PÚBLICA, em razão da gravidade em concreto dos fatos e o *modus operandi*, como já destacado, visto que o fato foi praticado durante o dia, no coração da Cidade do Rio de Janeiro, próximo à sede da OAB, do MPRJ e da DPERJ, durante horário comercial, em rua com intensa movimentação de pessoas e veículos, extensa quantidade de disparos efetuados (21), atuação de organização criminosa voltada à prática de inúmeros homicídios como acima explanado.

3) a prisão resguardará a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, de forma a impedir que os réus interfiram na colheita dos depoimentos das testemunhas, uma vez que, ao longo da investigação, inúmeras testemunhas foram chamadas mais de uma vez para prestar depoimentos em razão de quase sempre omitirem informações relevantes da autoridade policial, o que indica alto e provável temor.

Não se trata de mera conjectura. A própria gravidade em concreto do delito pelo *modus operandi* por si só é suficiente para incutir fundado temor na população em geral, mais ainda nas testemunhas, quanto a represálias dos investigados, em caso de fornecimento de informações ou prestação de depoimento sobre o delito apurado, **como efetivamente se observou nos casos dos depoimentos de:**

- a) ISADORA STRAPAZZON GUERMO, que teve de prestar dois depoimentos;
- b) JOÃO RACHID DA MOTTA (sócio da vítima, como mencionou a autoridade policial que “O depoimento de JOÃO RACHID, contudo, foi extremamente superficial e suprimiu várias informações que ele dispunha, conforme se verá. Por esta razão, JOÃO foi novamente intimado a depor”)
- c) ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA JÚNIOR (também sócio da vítima e que prestou um primeiro depoimento no dia 28/02/2024 e um segundo depoimento no dia 06/03/2024, além de ter suprimido arquivos relevantes para a investigação e ainda acessado irregularmente o conteúdo de diversas conversas e dados de seu sócio, o que implicou o deferimento de busca e apreensão no escritório de advocacia para arrecadar os computadores da vítima),
- d) o temor de MARCELO FLÁVIO DE PAULA SILVA (sócio da Locadora Horizonte 16) e de FÁBIO MARQUES SANTIAGO CONCEIÇÃO (funcionário da locadora) ao prestar depoimentos com receio de citar expressamente os nomes das pessoas envolvidas no delito e em outros

crimes, sempre titubeando com referências a “pessoal de Caxias”.

Como se demonstrou, **os fatos apurados e as condutas adotadas pelos investigados contra a investigação são contemporâneos e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente, pois as medidas cautelares não são capazes de interromper a continuidade delitiva** (diante da indicação de haver uma ORCRIM com alguns tentáculos destinados à prática de inúmeros homicídios), **de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, nem de assegurar a aplicação da lei penal diante do elevado e concreto risco de fuga dos acusados.**

Nenhuma das nove cautelares do art. 319 do CPP nem todas em conjunto são capazes de conter a atuação dos três denunciados contra a investigação, ainda em curso quanto aos demais envolvidos e à descoberta de toda a organização criminosa, e contra o processo penal, no tocante aos depoimentos judiciais das testemunhas e à extrema probabilidade de fuga.

O monitoramento não é capaz de deter os denunciados, uma vez que, após instalado, podem romper a cinta para empreender fuga, não havendo como os geolocalizar nem o aviso dado pela Central seria imediato às autoridades e eficaz para viabilizar eventual captura. Igualmente, inviáveis para conter o perigo de liberdade as proibições de contato, acesso e frequência a lugares, de se ausentar da Comarca, visto que os denunciados a todo momento buscaram dissipar a investigação e ainda possuem modo de execução de seus delitos com extrema violência e abordagem de pessoas e testemunhas. No mesmo sentido, ineficaz a fixação de fiança e de recolhimento noturno, visto que os denunciados não temem a atuação do poder estatal.

É extremamente preocupante a presente investigação que revela a participação de vários policiais militares da ativa em um grupo de execução/extermínio, um verdadeiro grupo de sicários que se aproveita do poder estatal para criar um poder paralelo e ainda se infiltrar no Poder Estatal, indo dos mais baixos aos mais altos postos de poder. Este grupo não apenas executa pessoas, mas também obstrui investigações e destrói evidências, comprometendo também a reputação da instituição da Polícia Militar, a qual é repleta, na sua grande maioria, de bons e honestos policiais.

Esta situação revela uma tragédia dentro das polícias do Estado do Rio de Janeiro, onde alguns poucos maus policiais se unem a outros criminosos para executar pessoas a mando de várias pessoas e de organizações criminosas, criando assim sua própria estrutura criminosa responsável por uma série de homicídios encomendados, sem o menor receio de que as forças estatais elucidem o caso. **Esta aliança entre membros da polícia e criminosos é uma afronta ao Estado Democrático de Direito e uma grave ameaça à segurança pública.**

Reitere-se: o caso em questão apresenta gravidade extrema, dada a execução de um advogado sem aparente ligação com atividades ilícitas. O assassinato de RODRIGO MARINHO CRESPO, por sua função profissional e por seu interesse de empreender na exploração legal de jogos online (como destacado pelo MPRJ e pela autoridade policial), estabelece um precedente

alarmante que evidencia a infinita audácia da organização criminosa, que mescla atividades aparentemente legais com ilegais (como jogos de azar e comércio de cigarros), com a intenção de eliminar, de maneira direta ou indireta, seus concorrentes.

É pertinente notar que o crime ocorreu durante o dia, nas proximidades da OAB, mesmo após a vítima ter sido monitorada por vários dias. Essa escolha contrasta com a possibilidade de execução durante a noite e em locais mais isolados.

Esses fatos sugerem fortemente que o grupo responsável pela execução tinha a intenção de enviar uma mensagem clara, um "recado" significativo aos concorrentes, bem como de afronta ao próprio Estado Democrático de Direito. Essa forma de execução demonstra uma ausência de receio da atuação das instituições estatais responsáveis pela persecução penal ou, ainda, a demonstração de infiltração de seus agentes no próprio Estado, com a intenção de capturar a estrutura estatal.

Diante desses elementos, torna-se evidente a necessidade de uma investigação minuciosa e abrangente para identificar os responsáveis por esse ato de violência e garantir que a justiça seja aplicada de forma rigorosa, protegendo não apenas o direito da vítima e de seus familiares, mas também a integridade do sistema legal e a segurança pública. Respeitado o devido processo legal, é imperativo que os órgãos de persecução penal atuem com rigor, para coibir essas práticas e restaurar a confiança da população nas instituições. Assim, a prisão preventiva é a única medida possível no caso destes autos.

Ademais, a alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do eg. STJ quando o crime é praticado com gravidade em concreto, diante do *modus operandi* e de vinculação com organização criminosa extremamente perigosa, além da destruição e/ou ocultação de provas e do temor das testemunhas:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E OUTROS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PLEITO DEFENSIVO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

1. Consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal.
2. Em que pese o impetrante afirmar que a regra é a liberdade e que na espécie reina a ausência de risco à ordem pública ou à efetividade da lei penal, **o modus operandi dessa espécie delitiva, com a violência perpetrada em ambiente público, evidencia a gravidade concreta e lastrear a prisão cautelar. Precedentes.**
3. A alegação de condições pessoais favoráveis não enseja, por si só, a supressão automática da segregação, haja vista que outras circunstâncias, ora analisadas, demonstram a necessidade da constrição. (...) (RHC n. 184.273/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA E ÀS TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A decisão de prisão preventiva possui fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no modus operandi, além de intimidações à vítima e às testemunhas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes: HC n. 299.762/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 2/10/2014, HC n. 169.996/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1/7/2014, RHC n. 46.707/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 18/6/2014.

3. Além disso, esta Corte possui entendimento pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo. Nesse sentido: RHC n. 68.460/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016, HC n. 345.657/ES, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016, RHC n. 57.614/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 28/3/2016, RHC n. 67.170/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 17/3/2016 e HC n. 346.926/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.

4. Havendo fundamentação concreta que justifique a medida extrema, cautelares diversas à segregação também se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 183.857/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

(...) 6. Por fim, não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva em **razão do efetivo risco de reiteração delitiva** (o paciente possui extenso histórico criminal, estava foragido quando da decretação da prisão cautelar e é reincidente em crime doloso) e **da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito, tendo em vista que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de um policial civil, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos para assegurar o comércio de drogas em uma região de influência do paciente.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 878.458/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

(...) 3. Diz a jurisprudência que a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedente. (...)

5. Caso em que o paciente é apontado como um dos principais beneficiários finais dos desvios de recursos públicos (cerca de 18 milhões de reais) e médico com posição de liderança na organização criminosa constituída para fraudar licitações e contratações públicas realizadas por diversos municípios do Estado de São Paulo, por intermédio, desde 2018, da Associação Metropolitana de Gestão - AMG, relacionadas ao serviço de saúde, inclusive a instalação e administração de hospitais de campanha destinados ao

enfrentamento da pandemia de Covid-19. Tudo num complexo e estruturado esquema criminoso, voltado à prática de lavagem de capitais, de peculato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

6. Mesmo depois da deflagração da Operação Contágio, em 20/4/2021, teria havido distribuição de dinheiro pela organização criminosa, com armazenamento de valores em local tido como bunker (a Polícia Federal chegou a apreender mais de 463 mil reais); teria ocorrido a orientação pelos líderes da organização, entre os quais o paciente, para que os sócios formais das empresas de fachada se ocultassem. Os desvios de recursos públicos estariam continuando mesmo após a nomeação de interventor judicial na AMG. E paciente e outro investigado teriam tentado a destruição ou ocultação de provas, ao apagarem todos os registros de conversas do aplicativo whatsapp com o intuito de destruir evidências.

7. Tais particularidades demonstram a gravidade real dos fatos, a periculosidade social do paciente e a reiteração delitiva, havendo, portanto, motivação idônea e contemporânea para o decreto prisional. (...) (HC n. 730.721/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Diante de todos os fatos relatados, a única medida possível é a prisão preventiva, uma vez que: i. os investigados destruíram provas (um deles se desfez do celular pessoal); ii. um dos investigados prestou um primeiro depoimento para tentar dissipar a investigação do rastro dele no crime (CEZAR MODENGO); iii. o *iter criminis* e o *modus operandi* dos investigados e de sua organização criminosa de sicários demonstram que eles não temem a atuação estatal, executaram o delito em plena luz do dia, extremamente próximos de instituições relevantíssimas (OAB, MPRJ, DPERJ) e ainda em via bastante movimentada por pedestres e carros; iv. gravidade em concreto do delito, diante desses dados, tanto que há pouquíssimos casos com tamanha audácia na sua execução; v. há participação de alguns policiais militares da ativa, o que evidencia que a prisão preventiva é essencial.

III. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO.

A suspensão do exercício da função pública é medida cautelar diversa da prisão e específica prevista no art. 319, VI, do CPP, cuja aplicação é direcionada a crimes cometidos por funcionários e servidores públicos. Função pública pode ser compreendida como atividade desempenhada com o escopo de realização de finalidades próprias do Estado, por intermédio daquele que exerce emprego, cargo ou função pública, consoante art. 327 do CP.

No caso, além da prisão, com base no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 319, VI, do CPP, o Ministério Público requereu em face de LEANDRO MACHADO DA SILVA o afastamento cautelar do cargo do denunciado e a suspensão do porte de armas de fogo.

Com efeito, reitero a fundamentação esposada no tópico anterior no tocante ao *fumus commissi delicti* para considerar que há elementos que indicam que **o policial militar LEANDRO MACHADO se vale do cargo público que exerce para praticar crimes relacionados a homicídios a mando da organização criminosa da qual faz parte de seu braço armado.**

Nessa toada, o **perigo de continuidade na função** (quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual) está também comprovado no tópico dos fundamentos do perigo de liberdade (*periculum libertatis*), tendo em vista que o **denunciado se utilizou abusivamente da nobre função de policial militar e da expertise investigativa para a prática do delito, além de integrar a organização criminosa e ter sido o responsável pela locação dissimulada (utilização de um “laranja”) dos inúmeros veículos utilizados pela ORCRIM para a prática de homicídios e de outros crimes. Estes fatos causam severa mácula na reputação, credibilidade e imagem da Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ.**

Adoto, ademais, como razões adicionais de decidir a manifestação do Ministério Público:

*Em paralelo, sem prejuízo do pedido de prisão preventiva, medida cautelar essa imprescindível para se debelar riscos concretos à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO ora pleiteia o **afastamento cautelar do cargo** do denunciado LEANDRO MACHADO DA SILVA, Policial Militar da ativa, dada a absoluta incompatibilidade jurídica, lógica e moral de compor os quadros das forças de segurança pública do Estado ao mesmo tempo em que envolvido em bárbara execução, fora a **suspensão do porte de armas de fogo**.*

Afigura-se temerário, diante de todo o apurado, que o referido DENUNCIADO continue a ocupar incólume seu cargo em instituição policial estratégica para a segurança pública, principalmente se levado em conta os indícios de seu envolvimento com a criminalidade organizada.

Dito diversamente, tal denunciado, ao qual o Estado forneceu treinamento e porte legal de armas de fogo, dotando-lhe de poder e legitimidade para agir em benefício da sociedade, em vez de assim o fazer, combatendo todo e qualquer tipo de criminalidade, decidiu servir a outro senhor que não a Lei, circunstância que torna inoiável a permanência no cargo, sob pena de inaceitável incremento do risco à instrução processual e de continuidade da prática de infrações penais.

*Portanto, com base no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013 e no art. 319, VI, do CPP, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja determinado o **AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO do DENUNCIADO e a SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS DE FOGO.***

Portanto, presente o *fumus commissi delicti* e o perigo de continuidade na função, deve-se não apenas ser determinado o afastamento do exercício da função pública, mas, tendo em vista as peculiaridades do caso, que o policial militar também seja impedido de utilizar as armas de fogo da corporação e de uso pessoal e entregue suas carteiras funcionais. Ademais, eventuais armas pessoais e a carteira funcional deverão ser apreendidas pela autoridade policial e devidamente acauteladas até que este Juízo decida quanto a eventual retorno ao exercício do cargo e da função pública.

Diante da ausência de previsão legal específica sobre a duração da cautelar, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da duração razoável do processo, bem como em face dos mais recentes precedentes da Corte Especial do STJ quanto a fatos de notória gravidade e relevância (*Operação Madset e Operação Faroeste*), **entendo por aplicar inicialmente o afastamento cautelar e da suspensão do porte de arma de fogo pelo prazo de 01 ano**, o qual é prorrogável mediante requerimento do Ministério Público, com

explicação da necessidade de manutenção da medida. A revogação, igualmente, dependerá de requerimento das partes desde que baseado em fatos novos e/ou posteriores, ou ainda alteração da situação jurídico-processual do denunciado. Colham-se os julgados do eg. STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR E DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REQUISITOS PRESENTES. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA EM VIGOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Trata-se de petição incidental apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos da APn n. 1.042/DF, por meio da qual requer a prorrogação do afastamento de Desembargador e Assessor Técnico do TJTO até o trânsito em julgado do presente feito.

2. Denúncia oferecida, autorizando a medida cautelar de afastamento das funções, à luz do disposto nos arts. 29 da Loman; 319, VI, do Código de Processo Penal; e 2º, § 5º, da Lei n. 12.850/2013.

3. Conforme bem delineado na petição ministerial, continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial. No decorrer desse período, vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, bem como a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

4. A prorrogação do afastamento das funções dos cargos referidos foi determinada em decisão unipessoal deste Relator ante a existência de indícios da prática do crime de corrupção, no desempenho dos cargos e com abuso deles, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

5. Presentes os requisitos mínimos para a apreciação da medida cautelar excepcional, notadamente demonstração da materialidade e indícios de autoria, a medida requerida mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando que as investigações prosseguirão, com relação a outros fatos.

6. Medida cautelar prorrogada por mais 1 ano.

(QO na APn n. 1.042/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA POR CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. REQUISITOS PRESENTES. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Aos 23 de março de 2021 proferi decisão em que determinei a prorrogação do afastamento cautelar pelo prazo de 1 ano, contado da publicação daquela, sem prejuízo da remuneração do cargo, da Desembargadora SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, provimento devidamente referendado por esta Corte Especial.

2. Prestes a se exaurir o prazo estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão da denunciada, razão pela qual proferi nova decisão de prorrogação do prazo de afastamento, sujeita, nesta oportunidade, a referendo dos eminentes pares.

3. Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados. A denúncia será em breve submetida à apreciação da Corte Especial.

4. Continuam plenamente válidos os motivos que autorizaram o afastamento inicial, sendo que no decorrer deste período vários outros fatos foram agregados, tornando mais claros os indícios de cometimento dos delitos, consistentes na prática de corrupção e lavagem de dinheiro, ligadas à comercialização de decisões judiciais, e

a necessidade de se acautelar a ordem pública com a medida de afastamento das funções.

5. Tem-se que as evidências probatórias surgidas reforçam a necessidade da manutenção do afastamento do cargo da denunciada SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, não se mostrando recomendável permitir que a denunciada reassuma suas atividades neste momento, **pois o seu retorno pode gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

6. Questão de ordem resolvida no sentido de referendar a decisão monocrática do Relator que prorrogou a medida cautelar de afastamento do cargo de Desembargadora.

(QO na APn n. 953/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

Inobstante a suspensão cautelar do exercício da função pública, conforme jurisprudência do STF e do STJ, em homenagem ao princípio da presunção da inocência e da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores, **o policial militar deverá continuar a receber seus vencimentos, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontra afastado.**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 482.006-4, que teve como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, tendo sido decidido que a redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com os princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º., LVII) e da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), [...] validando-se verdadeira antecipação da pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal e antes mesmo de qualquer condenação. Igualmente, o eg. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.** 2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos. 2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes, **excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.** (STJ - RMS: 47799 RJ 2015/0049996-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/09/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2015)

IV. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO PARCIAL.

O MPRJ requereu, ainda, as seguintes diligências:

1 - “Considerando o rol legal retratado no art. 401 do CPP e ante a complexidade do caso, r. sejam as demais testemunhas arroladas (Fabio Marques Santiago Conceição (laborava na Horizonte 16); Marcelo Flavio de Paula Silva (gerente da empresa de locação de veículos Horizonte 16); João Bosco de Oliveira (“laranja” usado para contrato de locação de autos); e Yago Silvestre da Silva Pereira (“resetou” celular de Cezar Mondego) ouvidas na qualidade de testemunhas do Juízo, a par do disposto no art. 209, do CPP;” Neste ponto, na denúncia, o Ministério Público apresentou como rol de testemunhas:

1. Dr. Rômulo Assis Coelho Caldas (Delegado de Polícia que presidiu o IP);
2. Michelina Colucci (PCERJ da DHC - ID 5147717-3 responsável pelo Relatório de Histórico de Rastreamento);
3. Daniele Felix Garcia (PCERJ da DHC responsável pela análise celular da vítima) ;
4. Felipe Salabert (PCERJ da DHC responsável também pela investigação);
5. Pedro Henrique Tow Crespo Baptista (sobrinho da vítima – presenciou o fato - **informante**);
6. Fernanda De Carvalho Serra (amiga da vítima - **informante**);
7. Douglas Geiss Cavello (amigo da vítima - **informante**).
8. Flavio Alves de Lima (sócio da empresa de locação de veículos Horizonte 16);
9. João Rachid da Motta (advogado, sócio da vítima);
10. Antonio Vanderler de Lima Junior (advogado, sócio da vítima);
11. Ana Patrícia da Rocha Estolano (ex-companheira do denunciado Eduardo Sobreira);
12. Fabio Marques Santiago Conceição (laborava na Horizonte 16);
13. Marcelo Flavio de Paula Silva (gerente da empresa de locação de veículos Horizonte 16);
14. João Bosco de Oliveira (“laranja” usado para contrato de locação de autos);
15. Yago Silvestre da Silva Pereira (“resetou” celular de Cezar Mondego);

Tem-se, pois, que o Ministério Público entende como suas 8 testemunhas admitidas pelo art. 401 do CPP as de números 1 a 11, à exceção das de números 5, 6 e 7 por considerar informante. Contudo, isto não se aplica, uma vez que essas três testemunhas não possuem vínculo com os réus (situação a qual impediria de prestar o compromisso do art. 203 do CPP), mas sim com a vítima e tal fato não impede que sejam ouvidas como testemunhas e prestem o compromisso do art. 203 do CPP.

Todavia, diante da complexidade do caso e de suas peculiaridades, bem como por ter sido indicada a relevância de cada testemunha adicional, especialmente diante do relatório policial final, nos termos do art. 209 do CPP, serão ouvidas como testemunhas deste Juízo as indicadas nos números, 5,6,7, 12, 13, 14 e 15.

Destaco que referido entendimento será estendido aos acusados desde que indiquem a relevância da oitiva de testemunhas adicionais ao número legal de 8, como fez o Ministério Público. Não será admitida a testemunha adicional sem a apresentação de justificativa ou simples indicação, permanecendo a possibilidade deste Juízo de indeferir as provas protelatórias ou irrelevantes.

2- *A juntada aos autos da FAC dos denunciados atualizadas e esclarecidas e eventuais sentenças já prolatadas em desfavor dos acusados; A comunicação da deflagração da presente ação penal aos órgãos de praxe, notadamente ao DETRAN/RJ, INI e VEP/RJ; A expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, requisitando cópias do assento funcional e de eventuais procedimentos disciplinares referentes ao denunciado LEANDRO MACHADO DA SILVA; A expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com cópia desta denúncia, para ciência e adoção das providências cabíveis;*

Indefiro esses pedidos de diligências do Ministério Público, uma vez que as diligências requeridas podem ser cumpridas sem necessidade da atuação do Poder Judiciário, inclusive diretamente pelo próprio MP, sendo da parte o ônus (intransferível ao judiciário) de se cadastrar nos sistemas que permitem essa consulta (p.e., SISPEN, DETRAN etc.).

Destaco, ainda, em atenção ao dever de cooperação, que tão somente será deferida a realização de pesquisas pelo Cartório deste juízo quando demonstrado o esgotamento de todas as fontes a disposição do MPRJ e a inviabilidade de obtenção direta pelo *parquet*, com comprovação da data de consulta ao sistema e de sua respectiva inoperabilidade (p.e., prints ou vídeo de gravação da tela do computador, com indicação da data e horário da consulta), não sendo suficiente a mera alegação.

Nesse sentido, o ENUNCIADO 44 do FONAJUC ("Poderá o juiz indeferir diligências requeridas pelas partes, que estejam ao alcance dessas") e nos arts. 129, I, CF, na Lei nº 8.625/93, na Resolução GPGJ nº 2.234/18 do MPRJ, e na jurisprudência do STJ (AgRg no RMS 37274 / RN - Ministro GURGEL DE FARIA - QUINTA TURMA - DJe 10/12/2014, Processo AROMS 201102007929. DJE DATA: 10/09/2013, REsp 820.862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006 p. 310) e do TJRJ (1. Processo nº 0077153-46.2019.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL, Des. PAULO BALDEZ - Julgamento: 23/07/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL), Processo nº 0005060-51.2020.8.19.0000 - CORREIÇÃO PARCIAL, Des. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 16/04/2020 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

3- *A expedição de ofício à DH-Capital, a/c da autoridade policial Alexandre Herdy Barros da Silva, visando: 5.1) o encaminhamento de mídias relativas às imagens arrecadadas e periciadas, a fim de oportunizar ao Juízo e defesa o amplo acesso às provas.*

Sem prejuízo, deverá ser encaminhado Relatório de análise pelo setor audiovisual, contendo toda a dinâmica do monitoramento sobre a vítima; 5.2) encaminhamento de cópias das gravações dos depoimentos prestados pelas testemunhas e envolvidos na DHC, conforme informado nos autos; 5.3) encaminhamento dos relatórios de análise dos celulares e equipamentos eletrônicos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e/ou relatório pericial sobre a impossibilidade de extração ou conteúdo relevante para a investigação, bem como o encaminhamento das extrações realizadas com observância à cadeia de custódia da prova digital; 5.4) encaminhamento dos relatórios de missão sobre os mandados de busca e apreensão deferidos nas cautelares manejadas, com cópias dos RO's respectivos e eventuais flagrantes lavrados, eis que não foram identificadas todas as informações nos autos; 5.5) mídia contendo os áudios compartilhados pela testemunha ANA PATRÍCIA DA ROCHA, esposa do denunciado EDUARDO; 5.6) encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos pela DHC, ao CECOPOL; COR; Supermercado VIANENSE; Locadora Horizonte 16 e CONCERT, não indexados aos autos; 5.7) Inobstante o requerido no item 5.3 deverá a autoridade policial encaminhar ainda, os relatórios de análise do conteúdo analisado no celular e computadores da vítima RODRIGO; 5.8) encaminhamento do laudo de local de homicídio e fotos registradas pelo Ilmo perito para apresentação; 5.9) seja providenciado o correto espelhamento dos documentos apreendidos na locadora Horizonte 16, tais como contratos de locação dos veículos, fichas cadastrais/checklist;

Defiro o pedido por ser essencial à vinda desses elementos de prova e os procedimentos indicados, devendo ser apensados a estes autos e no inquérito principal da investigação, podendo ser em HD externo, que será acautelado, devendo ser apresentado o material de forma ordenada e organizada, com indicação clara dos elementos, seja em pastas ou nomes do arquivos, desde que isto não implique quebra da cadeia de custódia da prova.

4- *“o Ministério Público, diante da evidente necessidade de prosseguimento das investigações, visando a identificação dos demais envolvidos neste bárbaro crime, promove favoravelmente ao deferimento do compartilhamento das provas aqui produzidas visando instruir o Inquérito Policial a ser desmembrado destes autos originários, assim como inquéritos de homicídio doloso que estejam em trâmite na DHC e DHBF, visando apurar crimes que envolvam organizações criminosas afetas à máfia da contravenção;*

Inicialmente, cabe ressaltar que a prova emprestada é uma ferramenta de fundamental importância para a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. O artigo 372 do CPC reconhece a possibilidade de o juiz admitir a utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório e atribuído à referida prova o valor que se mostrar adequado ao caso concreto, o que é plenamente aplicável ao processo penal – art. 3 do CPP.

A prova emprestada traz consigo benefícios incontestáveis, tais como a economia processual, a racionalidade na instrução probatória e a eficiência na prestação jurisdicional. Evita-se, desse modo, a duplicidade na produção de provas de idêntico teor, o que se revela especialmente relevante em questões que envolvem perícias e complexidades próprias do caso dos autos.

Neste processo de extrema complexidade e centenas de diligências e perícias, é fundamental o compartilhamento, para o prosseguimento da investigação do caso do advogado RODRIGO CRESPO, cujos mandantes e executores ainda não foram identificados, e também para elucidação de outros homicídios, uma vez que a investigação revelou a existência de uma ORCRIM voltada à prática de homicídios, sendo parte dos sicários policiais militares.

Nesse sentido, até por estar ainda em fase de investigação com técnicas especiais de produção de prova, as quais na grande maioria são cautelares, o contraditório será exercido pelos eventuais acusados e investigados quando formalmente denunciados ou indiciados. Além disso, todos os investigados que solicitarem terão acesso para exercer o contraditório.

Ante o exposto, **defiro o pedido de compartilhamento de provas** desta investigação e de seus apensos/anexos (processos vinculados - 0032590-85.2024.8.19.0001, 0046387-31.2024.8.19.0001, 0033334-80.2024.8.19.0001 e 0034574-07.2024.8.19.0001, e os respectivos inquéritos policiais, ainda que em curso, que subsidiam estes processos judiciais) com a autoridade policial para instruir o Inquérito Policial desmembrado dos autos originários.

Contudo, quanto ao pedido tocante de **compartilhamento irrestrito** dessas provas para todos e quaisquer inquéritos de homicídio doloso que estejam em trâmite na DHC e DHBf, **indefiro-o por ser demasiado genérico**, devendo a autoridade policial e/ou o Ministério Público pleitear individualmente o compartilhamento das provas para cada investigação com a devida explicação de sua necessidade, ainda que sucintamente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1. RECEBO A DENÚNCIA (art. 406 do CPP), em razão da sua conformidade com o art. 41, CPP e de não haver causa de rejeição liminar no caso em questão (art. 395 do CPP), com a respectiva interrupção do prazo prescricional.

2. DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO MACHADO DA SILVA, CEZAR DANIEL MONDÊGO DE SOUZA, e EDUARDO SOBREIRA DE MORAES, nos termos do art. 312 e 313, do CPP.

2.1. Expeçam-se os mandados de prisão preventiva no BNMP.

2.2. Comunique-se à SEAP, PMERJ, PCRJ e MPRJ.

2.3. a cada 90 dias no máximo, abra-se conclusão para análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP).

3. DEFIRO a medida cautelar de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DO PORTE DE ARMA DE FOGO do denunciado LEANDRO MACHADO DA SILVA, pelo prazo de 01 ano a contar desta decisão.
Expedientes necessários.

3.1. Devem eventuais armas de fogo da corporação que estejam em posse do investigado ser arrecadadas pela Polícia Civil (ou que já assim o foram quando das buscas e apreensões) e posteriormente entreguem aos respectivos batalhões da PMERJ nos quais o PM esteja lotado.

3.2. Eventuais armas de fogo de uso pessoal do supracitado PM deverão ser apreendidas e acauteladas pela Polícia Civil, assim como suas carteiras funcionais.

3.3. Conforme destacado na fundamentação, de acordo com o entendimento do STJ e do STF, o policial militar deverá receber seus vencimentos, receber seus vencimentos, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontra afastado.

3.4. Oficie-se à Corregedoria da PMERJ sobre este afastamento e da publicidade deste processo.

4. quanto aos pedidos de diligências formulados em cota pelo Ministério Público, nos termos da fundamentação, **entendo por deferir somente as seguintes:**

4.1. diante da complexidade do caso e de suas peculiaridades, bem como por ter sido indicada a relevância de cada testemunha adicional, **nos termos do art. 209 do CPP, serão OUVIDAS COMO TESTEMUNHAS DO JUÍZO as indicadas nos números, 5,6,7, 12, 13, 14 e 15 da denúncia.**

4.2. **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de COMPARTILHAMENTO DE PROVAS** desta investigação e de seus apensos/anexos (processos vinculados - 0032590-85.2024.8.19.0001, 0046387-31.2024.8.19.0001, 0033334-80.2024.8.19.0001 e 0034574-07.2024.8.19.0001, e os respectivos inquéritos policiais, ainda que em curso, que subsidiam estes processos judiciais) com a autoridade policial para instruir o Inquérito Policial desmembrado dos autos originários. Pedidos de compartilhamento para outras investigações devem ser individualizados e fundamentados, ainda que sucintamente.

4.3. **DEFIRO “A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DH-CAPITAL**, a/c da autoridade policial Alexandre Herdy Barros da Silva, visando: 5.1) o encaminhamento de mídias relativas às imagens arrecadadas e periciadas, a fim de oportunizar ao Juízo e defesa o amplo acesso às provas. Sem prejuízo, deverá ser encaminhado Relatório de análise pelo setor audiovisual, contendo toda a dinâmica do monitoramento sobre a vítima; 5.2) encaminhamento de cópias das gravações dos depoimentos prestados pelas testemunhas e envolvidos na DHC, conforme informado nos autos; 5.3) encaminhamento dos relatórios de análise dos celulares e equipamentos eletrônicos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e/ou relatório pericial sobre a impossibilidade de extração ou conteúdo relevante para a investigação, bem como o encaminhamento das extrações realizadas com observância à cadeia de custódia da prova digital; 5.4) encaminhamento dos relatórios de missão sobre os mandados de busca e apreensão deferidos nas cautelares manejadas, com cópias dos RO's respectivos e eventuais flagrantes lavrados, eis que não foram identificadas todas as informações nos autos; 5.5) mídia contendo os áudios

compartilhados pela testemunha ANA PATRÍCIA DA ROCHA, esposa do denunciado EDUARDO; 5.6) encaminhamento das respostas aos ofícios expedidos pela DHC, ao CECOPOL; COR; Supermercado VIANENSE; Locadora Horizonte 16 e CON CER, não indexados aos autos; 5.7) Inobstante o requerido no item 5.3 deverá a autoridade policial encaminhar ainda, os relatórios de análise do conteúdo analisado no celular e computadores da vítima RODRIGO; 5.8) encaminhamento do laudo de local de homicídio e fotos registradas pelo Ilmo perito para apresentação; 5.9) seja providenciado o correto espelhamento dos documentos apreendidos na locadora Horizonte 16, tais como contratos de locação dos veículos, fichas cadastrais/checklist”.

4.3.1. Esses elementos de prova devem ser apensados nestes autos e/ou no inquérito principal da investigação, certificando-se em ambos o acautelando em cartório e em qual processo está vinculado, podendo ser em HD externo, que será acautelado, devendo ser apresentado o material de forma ordenada e organizada, com descrição clara dos elementos de prova, seja em pastas ou nomes de arquivos, desde que isto não implique quebra da cadeia de custódia da prova.

5. DETERMINO A RETIRADA DO SIGILO e torno o processo PÚBLICO, uma vez que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF, e art. 189 do CPC), o que não é o caso dos autos, como bem ressaltou e requereu o Ministério Público, uma vez já analisada a exordial acusatória. A fim de cumprir as disposições dos artigos 5º, X, da CF, 201, § 6º, do CPP, 189, III, do CPC, e 2º, 5º e 6º LGPD e as compatibilizar com a regra da publicidade processual (art. 5º, LX, da CF, e art. 189 do CPC), **o acesso irrestrito e integral a provas digitais e/ou a futuras informações sensíveis acauteladas em cartório (relacionados a vítima, investigados, testemunhas e terceiros) somente será concedido às partes.** Assim, é vedada a divulgação ou violação do segredo/sigilo desses dados e provas, pelas partes ou terceiros, com implicação criminal no artigo 153, § 1º-A, do CP, com pena de 01 a 04 anos de detenção e multa. Somente é/será pública a análise/conclusão relevante sobre esse material desde que juntada na árvore processual e apresentada em documentação/petição pelas partes ou pelo Juízo.

6. DETERMINO:

6.1. A **citação** do(s) acusado(s) para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396, 396-A, 406, do CPP, podendo arguir preliminares e tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, justificando essa necessidade (art. 396-A c/c art. 406, §3º, do CPP), quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, hipótese na qual deve ser apresentada (por assim ser suficiente à análise deste Juízo) declaração por escrito da pretendida testemunha. Desde já fica ciente o advogado constituído pelo denunciado de que a defesa, consubstanciada na resposta à acusação deve ser técnica e que sua omissão poderá ensejar o decreto de abandono da causa. Fica ciente, ainda, a defesa de que não serão deferidos requerimentos de diligências iniciais, de

apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

6.2. Em observância à celeridade processual, na ocasião da citação, deverá o ilustre Oficial de Justiça perguntar se o réu deseja ser defendido por um advogado por ele constituído ou se preferirá ser defendido por um defensor público, caso em que, sendo hipossuficiente economicamente, terá sua defesa de forma integral e gratuita, custeada pelo Estado. Informando que pretende ser assistido(a)s pela Defensoria Pública, anote-se o patrocínio onde couber e abra-se vista para a oferta de resposta à acusação.

6.3. Uma vez efetivada a citação e decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta pelo acusado e sem que tenha sido constituído defensor, com fundamento no art. 396-A, §2º, do CPP, desde já, nomeio como defensor dativo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com atribuições nesta Vara para apresentação da defesa e demais atos do processo, devendo ele ser intimada pessoalmente pelo sistema eletrônico, para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 20 dias (arts. 396, 406, do CPP c/c art. 44, I, da LC 80/94), e, caso queira, arrolar as testemunhas, com apresentação de endereço atualizado das testemunhas, sob pena de preclusão quanto à possibilidade de indicação de novo endereço de testemunha no processo. Neste caso, deve a secretaria proceder à intimação da DPE-RJ por meio de ato ordinatório.

6.4. Apresentada resposta à acusação sem matéria preliminar, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, expedindo-se as comunicações para os endereços constantes nos autos em relação às testemunhas e Réu(s).

6.5. No caso de haver preliminares ou pedido de absolvição sumária, vista ao MP, com posterior conclusão para análise do art. 399 do CPP.

6.6. No caso de haver testemunhas a serem ouvidas em outro Juízo desde que não haja informações a respeito do número do telefone celular ou e-mail, expeça-se Carta Precatória com prazo de validade de 30 (trinta) dias para cumprimento.

6.7. Deverá a secretaria certificar se houve apresentação em cartório de dinheiro, droga, armas ou outro objeto referente a estes autos. Proceda-se, sendo o caso, ao cadastramento dos bens apreendidos em conformidade com a Res. 63/2008 do CNJ, lavrando-se certidão a este respeito nos autos.

6.8. Havendo valor em dinheiro apreendido ou fiança prestada, se necessário, oficie-se à Autoridade Policial requisitando a vinda aos autos da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito(s).

6.9. Havendo objeto acostado aos autos de inquérito, remeta-se à central de custódia do ICCE na forma do artigo 158-E do CPP, lavrando-se certidão.

6.10. Esgotadas as determinações acima ou em caso de pedido/requerimento que as extrapole e dependa de manifestação judicial específica, faça-se conclusão.



6.11. Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO/ofício/Carta Precatória/MANDADO DE PRISÃO.

6.12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro/RJ, data da assinatura eletrônica.

CARIEL BEZERRA PATRIOTA

Juiz de Direito em auxílio ao III Tribunal do Júri



CARIEL BEZERRA PATRIOTA
Juiz de Direito em auxílio ao III Tribunal do Júri